

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA - TO

LEI MUNICIPAL N° 516, DE 21 DE MARÇO DE 2017





SUMÁRIO

	SUMÁRIO
DECRETO Nº 068	01
DECRETO Nº 69	01
DECRETO Nº 070	03
DECRETO Nº 071	04
PORTARIA Nº 25	04

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 068 de 17 de abril de 2020.

"Decreta ponto facultativo nas datas que Especifica e dá outras Providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTINIA -ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1° - É facultativo o ponto no dia 20 de abril de 2020, nas repartições públicas da administração direta e indireta do Poder Executivo, em virtude do feriado de Tiradentes – 21/04/2020, retornando os trabalhos na quarta-feira dia 22.04.2020.

Art. 2º As atividades essenciais de saúde, limpeza pública e licitação, manterão os serviços em funcionamento mínimo e indispensável ao atendimento da população, de acordo com as instruções estabelecidas pelos Secretários Municipais respectivos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA-TO, aos 17 dias do mês de abril de 2020.

Manoel Silvino Gomes Neto Prefeito Municipal

DECRETO Nº 69 de 17 de Abril de 2020

"DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA EFETIVO CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL N. 13.465 DE 11 DE JULHO DE 2017 E DE OUTROS INSTRUMENTOS NORMATIVOS QUE REGULAM A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S) E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO (REURB-E) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MANOEL SILVINO GOMES NETO, Prefeito (a) Municipal de Tocantínia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições e fundamentos



MANOEL SILVINO GOMES NETO

PREFEITO MUNICIPAL

legais, amparado (a) pela Lei Federal nº. 13.465,

CONSIDERANDO o direito fundamental a moradia, previsto no art. 6°, da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei Federal n° 13.465, de 11 de junho de 2017;

CONSIDERANDO a autonomia municipal com ente federado, respaldada na Lei Federal nº 13.465, de 11 de junho de 2017, a qual confere institucionalidade dos projetos de Regularização Fundiária de Interesse Social – REURB-S e Regularização Fundiária de Interesse Específico – REURB-E;

CONSIDERANDO as irregularidades históricas de ocupação de expansão urbana do Município, que comprometem os padrões de desenvolvimento urbano e trazem intranquilidade e insegurança jurídica as famílias moradoras impossibilitadas de promoverem a titulação de suas posses;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.465, de 11 de junho de 2017 dispõe sobre o desenvolvimento urbano onde as Regularizações Fundiárias de Interesse Social e de Interesse Especifico assumem papel de destaque estabelecendo fatores de excepcionalidade para a regularização desses núcleos informais urbanos;

CONSIDERANDO que a existência de irregularidades implica em condição de insegurança permanente, e que, além de um direito social, a moradia regular é condição para a concretização integral de outros direitos constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento ao modo de vida da população,

DECRETA

Art. 1º. FICA instituído o Programa de Regularização Fundiário denominado "Cidade Regular", abrangendo todo território deste Município, de acordo com a Lei Federal nº 13.465, de 11 de junho de 2017, do Decreto Federal nº 9.310/2018, das demais normas federais, estaduais ou municipais aplicáveis.

CAPÍTULO I

DA COMISSÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 2º. Objetivando conduzir o procedimento administrativo de regularização fundiária urbana (Reurb) no âmbito municipal será instituída, por ato do(a) Prefeito(a) Municipal, "Comissão de Regularização Fundiária", composta no mínimo por:

 I – um representante da Secretaria de Administração e Finanças responsável pela análise administrativa dos processos de Reurb;

II- um representante da Secretaria Municipal da Assistência Social responsável pela análise social dos processos de Reurb;

III– um representante da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente responsável pela análise ambiental dos processos de Reurb;

IV – um representante da assessoria jurídica do Município, responsável pela análise jurídica dos processos de Reurb;

Parágrafo Único. Ficará a cargo dos servidores indicados nos incisos I e II a coordenação dos trabalhos da Comissão.

Art. $\hat{\mathbf{3}}^{\mathrm{o}}$. Constituem atribuições da Comissão de Regularização Fundiária:

I – estabelecer áreas prioritárias para a regularização fundiária;

II – propor a abertura dos processos de Reurb de iniciativa do município;

III – conduzir os processos de Reurb no âmbito da administração municipal:

 $\overline{\text{IV}}$ – produzir os atos administrativos correspondentes aos processos de Reurb;

 $\ensuremath{V}\xspace - \ensuremath{\text{mediar}}\xspace$ eventuais conflitos que surgirem no transcorrer dos processos de Reurb;

VI – emitir parecer único conclusivo multidisciplinar a fim de subsidiar a emissão da Certidão de Regularização Fundiária – CRF;

VII – solicitar, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o registro do processo de Reurb, quando de interesse social;

VIII – fiscalizar o recebimento das obras de infraestrutura essencial e das compensações urbanísticas e ambientais previstas no projeto urbanístico e no termo de compromisso;

IX – assessorar o(a) Prefeito(a) naquilo que disser respeito à Reurb;

X – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XI – dar publicidade aos trabalhos e decisões da Comissão.

Art. 4º. O mandato dos membros da Comissão corresponderá ao período de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação do decreto de nomeação, podendo haver recondução.

CAPÍTULO II

DAS FASES DA REURB

Art. 5°. A tramitação e análise dos processos de regularização fundiária urbana – Reurb no âmbito municipal obedecerá às seguintes fases:

 I – protocolo do requerimento da Reurb por um dos legitimados previstos na Lei Federal nº 13.465/2017;

- II análise do requerimento pela Comissão de Regularização Fundiária e decisão quanto ao seu deferimento ou não, com a classificação da modalidade da Reurb;
- III homologação da decisão da Comissão de Regularização Fundiária pelo Prefeito Municipal com a instauração da Reurb por Decreto;
- IV notificação dos titulares de domínio, dos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, dos confrontantes e dos terceiros eventualmente interessados;
- V processamento administrativo do projeto de regularização fundiária pela Comissão de Regularização Fundiária;
- VI decisão da aprovação urbanística e ambiental do projeto de regularização fundiária pela autoridade competente, mediante ato formal ao qual se dará publicidade;
 - VII expedição da CRF pela autoridade competente;
- VIII registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis.

CAPÍTULO III DO REQUERIMENTO E DA INSTAURAÇÃO DA REURB

- Art. 6°. A abertura do processo administrativo da Reurb será solicitada por meio de requerimento de um dos legitimados, a ser protocolado no Município, acompanhado dos seguintes documentos:
- I cópia atualizada da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) que compõem o núcleo urbano informal, expedida(s) por Cartório de Registro de Imóveis competente;
- II croqui de localização do núcleo urbano informal, contendo, suas medidas perimetrais, área total, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, nome dos proprietários confrontantes, nome e distância da rua mais próxima e demais informações pertinentes;
- III estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental atual do núcleo urbano informal;
- IV indicação da modalidade da Reurb requerida, com base em estudo socioeconômico elaborado por profissional habilitado, com a apresentação dos documentos para fins de enquadramento da modalidade e qualificação dos ocupantes;
- V-comprovação que o núcleo urbano informal foi implantado antes da data de 22 de dezembro de 2016, na forma da Lei 13.465/2017.

Parágrafo Único. A comprovação da data de ocupação se dará mediante apresentação de documentos, laudo técnico ou por qualquer outro instrumento que possua valor legal, inclusive por levantamento aerofotogramétrico, reconhecido por órgãos públicos e/ou constantes na base de dados do cadastro imobiliário municipal.

- Art. 7º. Após o protocolo, o requerimento de solicitação de instauração da Reurb será encaminhado à Comissão de Regularização Fundiária, que deverá, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), deferi-lo, classificando-o em uma das modalidades da Reurb, ou indeferi-lo, mediante decisão fundamentada, indicando as medidas a serem adotadas com vistas à reformulação e reavaliação do requerimento, quando for o caso.
- Art. 8°. O deferimento do requerimento pela Comissão de Regularização Fundiária deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal, por meio de Decreto Municipal que fará a classificação da modalidade e a instauração da Reurb.

CAPÍTULO IV

DA NOTIFICAÇÃO E DA SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS

- Art. 9°. Instaurada a Reurb, a Comissão de Regularização Fundiária promoverá a notificação dos titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confrontantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar manifestação e impugnação no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação:
- §1º A notificação dos titulares e confrontantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição do imóvel e será considerada efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.
- §2º A notificação da Reurb também poderá ser feita por meio de publicação de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição do núcleo urbano informal a ser regularizado, nos seguintes casos:
 - $\rm I-quando$ o proprietário e os confrontantes não forem encontrados; e $\rm II-quando$ houver recusa da notificação por qualquer motivo.
- §3º A ausência de manifestação dos titulares de domínio, dos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, dos confrontantes e dos terceiros eventualmente interessados, será interpretada como concordância com a Reurb.
- §4º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos.
- §5º O Município poderá rejeitar impugnação infundada, por meio de ato fundamentado do qual constem as razões pelas quais assim a considerou, e dar seguimento à Reurb se o impugnante não apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da decisão de rejeição.
 - I Considera-se infundada a impugnação que:

- a) não indicar, de forma plausível, onde e de que forma a Reurb avança na propriedade do impugnante;
 - b) não apresentar motivação, ainda que sumária; ou
- c) versar sobre matéria estranha ao procedimento da Reurb em andamento.
- \S 6º Apresentada a impugnação apenas em relação à parte da área objeto da Reurb, é facultado ao Município prosseguir com a Reurb em relação à parcela não impugnada.
- Art. 10. O Município poderá criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com o Tribunal de Justiça Estadual, o qual terá competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.
- §1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal e, na falta do ato, pelo disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.
- §2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb e, se inexistente acordo, o processo administrativo da Reub ficará suspenso até a solução judicial do litígio, ou ainda, será extinto no caso da promoção da regularização fundiária no âmbito judicial.
- $\S3^{\rm o}$ O Município poderá instaurar, de oficio ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb.
- §4º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da Reurb suspende a prescrição.
- §5º O Município poderá, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas nos Tribunais de Justiça.

CAPÍTULO V

DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO

- Art. 11. Inexistindo impugnação acerca da Reurb ou se dirimidos os conflitos, a Comissão notificará o requerente da Reurb para que apresente o correspondente projeto de regularização fundiária.
- Art. 12. Protocolado o projeto de regularização fundiária, este será submetido à análise e avaliação da Comissão de Regularização Fundiária que terá o prazo de 90 dias (noventa dias) para decidir por deferir ou indeferir o projeto, requerendo, para sua análise e decisão, sempre que necessário, pareceres técnicos e informações dos setores e técnicos que compõem a administração municipal ou de terceiros contratados;
- $\rm I-Se$ deferido o processo, será expedido parecer recomendando a aprovação do projeto de regularização fundiária e a emissão da CRF pela autoridade competente.
- II Se indeferido o processo, será expedido parecer técnico, legalmente fundamentado, de modo a permitir, quando possível, a reformulação do projeto.
- III Se o processo for indeferido e o legitimado reapresentá-lo, deverá passar por nova análise que observará a correção das pendências da primeira análise, para o que a Comissão de Regularização Fundiária terá o prazo de 90 (noventa) dias para expedição de novo parecer.
- Art. 13. O projeto de regularização fundiária a ser apresentado para análise conterá, no mínimo:
- I levantamento topográfico georeferenciado, subscrito por profissional legalmente habilitado, que demonstrará os elementos caracterizadores do núcleo urbano informal a ser regularizado;
- II planta do perímetro do núcleo urbano informal, com demonstração das matrículas ou das transcrições atingidas;
- III cópia atualizada da(s) matrícula(s) do núcleo urbano informal a regularizar expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;
- IV documentos que comprovem a posse pelos ocupantes do(s) imóvel(is) a regularizar;
- $V-\stackrel{.}{p}rojeto urbanístico, conforme conteúdo mínimo estabelecido no art. 13 deste Decreto;$
- VI memorial descritivo, conforme conteúdo mínimo estabelecido no art. 14 deste Decreto; VII estudo técnico para situações de risco, quando for o caso:
- VIII estudo técnico ambiental, observando o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651/12, quando o núcleo urbano informal for situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente APP, Unidade de Conservação de Uso Sustentável ou área de proteção de manancial definidas pela União, Estado ou Município;
- IX memorial descritivo das propostas de soluções para as questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso, com a indicação das medidas de mitigação, contrapartidas e compensações urbanísticas e ambientais que integrarão o Termo de Compromisso;
- X-indicação do(s) instrumento(s) jurídico(s) a serem aplicados, observada a Lei Federal nº 13.465/2017.
- XI Anotação ou Registro de responsabilidade dos técnicos responsáveis por todos os projetos e estudos apresentados para análise;
 - XII Licença Ambiental emitida pelo Órgão Ambiental competente; XIII cópia da convenção de Condomínio, quando for o caso.
- XIV cronograma físico dos serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, o qual deverá conter também previsão dos custos necessários;
- XV termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, para cumprimento do cronograma físico definido no inciso anterior:

- §1º O Município poderá exigir ainda, além dos documentos mencionados neste artigo, a apresentação de outros desenhos, cálculos, documentos e detalhes que julgar necessário ao esclarecimento do projeto.
- §2º O termo de compromisso será assinado, também, por duas testemunhas, de modo a formar título executivo extrajudicial na forma estabelecida no inciso III do caput do art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 Código de Processo Civil.
- §3º Na regularização de núcleo urbano informal que já possua a infraestrutura essencial implantada e para o qual não haja compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados, fica dispensada a apresentação do cronograma físico e do termo de compromisso previstos nos incisos anteriores.
- §4º Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, constará na CRF que o núcleo urbano regularizado já possui a infraestrutura essencial e que não existem compensações urbanísticas ou ambientais ou outras obras e serviços a serem executados.
- Art. 14. O projeto urbanístico de regularização fundiária indicará, no mínimo:
- I-a localização do núcleo urbano informal a serem regularizados, suas medidas perimetrais, área total, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes;
- II as unidades imobiliárias a serem regularizadas, indicando: área, medidas perimetrais, confrontações, edificações existentes (com suas medidas e características), nome da via e o número da designação cadastral, quando houver;
- ${
 m III}$ as quadras e as suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade à regularizar;
- IV as vias de circulação existentes, as áreas destinadas ao uso público e outros equipamentos urbanos, incluindo compensações quando for o caso, com indicação de área, medidas perimetrais e confrontantes;

V – as eventuais áreas já usucapidas;

- $VI-a\ localização\ de\ cursos\ d'água\ (dormentes\ e\ correntes),\ nascentes, mananciais,\ vegetação\ expressiva\ e\ outras\ indicações\ topográficas\ relevantes;$
- VII a indicação de faixas não edificáveis existentes, devidamente cotadas, conforme estabelecidas pela legislação vigente (faixa de domínio de rodovias, linhas de transmissão de energia de alta tensão, áreas de preservação permanente, faixas sanitárias, entre outras);
- VIII o quadro resumo das diversas áreas indicadas no projeto com as proporções (área total do núcleo informal, área total dos lotes a regularizar, área verde, área de equipamentos comunitários, áreas destinadas à circulação, áreas remanescentes, entre outras coisas do gênero).
- IX as medidas de adequação para correção das desconformidades ambientais e de risco, quando necessárias;
- X as medidas necessárias à adequação da mobilidade, da acessibilidade, da infraestrutura e da relocação de edificações, quando necessárias;
- ${\rm XI-o(s)}$ projeto(os) das obras de infraestrutura essenciais, quando ainda não implantadas.
- §1º Os projetos apresentados para análise somente serão aceitos quando legíveis, na escala que se fizer necessária para a perfeita compreensão do Projeto e de acordo com as normas usuais de desenho estabelecidas pela ABNT.
- §2º Quando a Reurb for implementada em etapas e abranger o núcleo urbano informal de forma total ou parcial, o projeto de que trata este artigo deve definir a parcela do núcleo urbano informal a ser regularizada em cada etapa respectiva.
- Art. 15. O memorial descritivo do núcleo urbano informal conterá, no mínimo:
- I-a identificação do núcleo urbano informal objeto da Reurb com sua localização, medidas perimetrais, área total, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes;
- II a descrição técnica das unidades imobiliárias a serem regularizadas com suas medidas perimetrais, área, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, confrontantes, número e quadra, além da designação do seu ocupante;
- III a descrição das vias de circulação existentes ou projetadas que componham o núcleo urbano informal;
- IV a descrição das áreas destinadas ao uso público, com suas medidas perimetrais, área, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes;
- $V-a\ descrição\ dos\ equipamentos\ urbanos\ comunitários\ existentes\ e\ dos\ serviços\ públicos\ e\ de\ utilidade\ pública\ que\ integrarão\ o\ domínio\ público\ com\ o\ registro\ da\ regularização;\ e$
- VI quando se tratar de condomínio, as descrições técnicas, os memoriais de incorporação e os demais elementos técnicos previstos na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

CAPÍTULO VI

DA APROVAÇÃO DO PROJETO E EMISSÃO DA CRF

- Art. 16. A decisão da aprovação urbanística e ambiental do projeto de regularização fundiária após parecer favorável da Comissão de Regularização Fundiária se dará mediante ato formal ao qual se dará publicidade e deverá:
 - I aprovar o projeto de regularização fundiária resultante da Reurb;
- II indicar as intervenções a serem executadas (obras de implantação da infraestrutura essencial, serviços e compensações urbanísticas e ambientais), conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;
 - III indicar os instrumentos jurídicos aplicáveis a Reurb;
 - IV identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária

com destinação urbana regularizada e os seus direitos reais.

- Art. 17. Aprovado o projeto de regularização fundiária, o Município emitirá a Certidão de Regularização Fundiária CRF, que conterá, no mínimo:
 - I o nome e a localização do núcleo urbano informal regularizado;

II – a área total e o número de lotes regularizados;

III – a modalidade da Reurb:

IV – os responsáveis pelas obras e serviços constantes do cronograma;

- $\ensuremath{V}-\ensuremath{a}$ indicação numérica de cada unidade regularizada, quando possível; e
- VI-a listagem dos ocupantes que houverem adquirido a unidade, por meio de título de legitimação fundiária ou de ato único de registro, e que conterá o nome do ocupante, seu estado civil, sua profissão, seu número de inscrição no CPF, o número de sua carteira de identidade e a sua filiação.
- Art. 18. Emitida a CRF, no caso da Reurb-É, deverá o requerente apresentar o projeto de regularização fundiária aprovado juntamente com a CRF ao oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Serão considerados de baixa renda, para fins de regularização fundiária de interesse social – REURB-S (art. 13, I, da Lei Federal nº 13.465/2017), a pessoa natural que atenda o seguinte requisito, condicionado a um parecer da Assistência Social:

I – Não possua renda familiar mensal superior a três salários mínimos; Parágrafo Único. O Município promoverá assistência aos beneficiários considerados de baixa renda para esclarecimentos e facilitação

na preparação da documentação necessária para a regularização e consequente registro imobiliário, por meio da Secretaria de Assistência Social.

Art. 20. A classificação quanto ao tipo de regularização fundiária, se de interesse social (REUB-S) ou de interesse especifico (REURB-E), será feita mediante análise de cada caso individualmente, por meio de apresentação de documentação pessoal do possuidor e do imóvel, observando o enquadramento na Ficha de Cadastro Socioeconômico do interessado.

- Art. 21. A outorga do domínio dos imóveis ocupados pelos beneficiários na regularização fundiária deve observar, em regra, os ditames do art. 16 da Lei Federal n. 13.465/17, caso em que, por se tratar de aquisição originária da propriedade, ficam isentos do recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis "inter vivos" ITBI, independentemente da modalidade de regularização se REURB-S ou REURB-E.
- Art. 22. No caso de Reurb-E, a alienação poderá ser realizada por meio de doação por Lei, nos termos do art. 15, XIV da Lei Federal nº 13.465/17, ou venda direta aos ocupantes de suas áreas públicas objeto da Reurb-E, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666/93, e desde que os imóveis se encontrem ocupados até 22 de dezembro de 2016, devendo regulamentar o processo em legislação própria nos moldes do disposto no art. 84 da Lei Federal nº 13.465/17.
- Art. 23. Caberá ao requerente providenciar os documentos e vias adicionais que sejam solicitadas pelo oficial do cartório de registro de imóveis, para o registo da Reurb.
 - Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA, Estado do Tocantins aos 17 dias do mês de abril de 2020.

MANOEL SILVINO GOMES NETO

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 070 de 17 de abril de 2020.

"Dispõe sobre criação do Comitê de enfrentamento ao novo Coronavírus (Covid-19), e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal reconhece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Organização Mundial de Saúde de uma pandemia de COVID-19 (Coronavírus);

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração de plano de ações de prevenção e combate à pandemia de COVID-19, com vistas a acompanhar e auxiliar os respectivos casos suspeitos e confirmados no âmbito do Município de Tocantínia/TO;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do Covid-19;

CONSIDERANDO as recomendações emanadas da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO o comprometimento da atual gestão com o bemestar e saúde de toda a população Tocantiniense;

CONSIDERANDO que o Município de Tocantínia deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao COVID-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

DECRETA:

Art. 1º - Dispõe sobre as medidas temporárias de prevenção e enfrentamento da propagação decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Tocantínia - TO.

Art. 2º - Para evitar a propagação da pandemia decorrente do Novo Coronavírus (COVID19) no âmbito desta municipalidade, o Município de Tocantínia, por meio de seus órgãos e entidades, atuará de forma interligada com os demais órgãos competentes nas esferas estadual e federal, bem como organismos internacionais que estão atuando no combate ao referido vírus.

Art. 3º O Comitê Municipal de Enfrentamento e Prevenção à COVID-19 tem por objetivo monitorar, estabelecer e divulgar ações de enfrentamento e prevenção à transmissão do Coronavírus.

§1º O Comitê será composto pelos seguintes membros:

I - Gabinete de Gestão Municipal e Administração;

KEILIANE BORGES LIMA – CPF: 719.916.621-49;

ANDRÉ RIBEIRO DE GOVEIA - CPF: 878.879.241-20;

II - Conselho Municipal de Saúde;

CÉLIA MARIA DE ASSIS – CPF: 756.334.348-20;

PABLÍCIA MACIEL ARAUJO - CPF: 027.273.341-50;

 III - Coordenação de Vigilância Epidemiológica e da Atenção Básica Ambulatorial;

SIMONE DA CONCEIÇÃO MIRANDA – CPF: 987.951.121-20;

THAYSA CORSINO CALDEIRA - CPF: 043.846.541-54;

IV - Secretaria Municipal de Saúde;

MARIA ZENITE CARDOSO DE MOURA – CPF: 485.771.541-49;

WANDERSON BARBOSA DA COSTA - CPF: 041.403.081-84;

V – Polo Base de Saúde Indígena;

BETÂNIA BRITO ARAÚJO - CPF: 014.859.861-76;

ILDILENE ALVES RODRIGUES LINO - CPF: 927.351.261-53;

VI – Secretaria Municipal de Finanças e Departamento de compras; MARCO TÚLIO DO AMARAL BORGES – CPF: 000.038.801-76; LUCAS FARIAS DOS S. OLIVEIRA - CPF: 043.252.311-10;

VII - Procuradoria Geral do Município;

ROGER DE MELLO OTTAÑO - CPF: 819.848.040-49;

MARCUS DOS SANTOS VIEIRA - CPF: 035.544.891-23.

Art. 4º - A coordenação do Comitê será exercida pela Secretária Municipal de Saúde. O Comitê poderá convidar consultores técnicos e representantes de outras instituições públicas ou privadas, quando julgar necessário.

Art. 5º Os membros indicados como representantes de órgãos e entidades mencionados no art. 3º deste Decreto, devem possuir autonomia deliberativa, a fim de garantir planejamentos executivos imediatos e de forma interinstitucional.

Art. 6º Para alcançar o objetivo Comitê Municipal de Enfrentamento e Prevenção à COVID-19 deve:

- I Propor diretrizes e tomadas de providências imediatas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do combate ao novo CORONAVIRUS (COVID-19) no município de Tocantínia;
- II Acompanhar, sistematicamente, a situação pandemiológica da doença, com vistas à proposição de estratégias de prevenção e controle à disseminação do (COVID-19), por meio da realização das seguintes atividades;
- III Recomendar e implementar medidas de prevenção e controle complementares;
- IV Mobilizar instituições públicas para apoiar a execução de ações de prevenção e controle;
- V Realizar articulação interinstitucional junto aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do município de Tocantínia, à iniciativa privada e aos demais setores que entender necessários, a fim de garantir ampla participação nas ações de mobilização;
- VI Participar das discussões para elaboração de campanhas publicitárias relacionadas ao combate à disseminação da doença;
- VII Acompanhar, orientar e apoiar a execução de ações de prevenção e controle voltadas a evitar a infecção pelo coronavírus;
- VIII Informar a sociedade, com o objetivo de sensibilizá-la sobre a importância da atuação de cada cidadão nos cuidados preventivos necessários para evitar a infecção pelo coronavírus;
- IX Criar mecanismos para o engajamento da sociedade civil no combate a disseminação do (COVID-19).
- Art. 7º A participação no Comitê Municipal de Enfrentamento e Prevenção ao COVID-19 é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.
- Art. 8º As reuniões no Comitê Municipal de Enfrentamento e Prevenção à COVID-19 se darão mediante convocação da Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), sempre que necessárias.
- Art. 9º A indicação dos membros que farão parte do Comitê Municipal de Enfrentamento e Prevenção à COVID-19 será de responsabilidade

da instituição. A Secretaria Municipal de Saúde fornecerá o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Comitê.

Art. 10º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA-TO, aos 17 dias do mês de abril de 2020.

MANOEL SILVINO GOMES NETO

Prefeito

DECRETO Nº 071 de 17 de abril de 2020.

Renova Cessão de Servidor Público Municipal para a Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia-PA e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA/TO, no uso de suas atribuições legais que a Constituição, bem como a Lei Orgânica do Município, lhe confere,

CONSIDERANDO o OFÍCIO nº 0131/2020-GAB/PMCA, encaminhado pela Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia - PA, solicitando a renovação da cessão da servidora Nara Bianca Bezerra Paz ao referido Órgão.

RESOLVE

Art. 1º Renovar cessão da servidora municipal Nara Bianca Bezerra Paz, a Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia - PA, com ônus para o requisitante;

Art. 2º O respectivo Ato terá vigência até 31 de dezembro de 2020. Art. 3º O presente Decreto retroage seus efeitos a 01/01/2020, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA-TO, aos 17 dias do mês de abril de 2020.

MANOEL SILVINO GOMES NETO

Prefeito

PORTARIA Nº 25

de 17 de abril de 2020.

"Institui a Comissão de Regularização Fundiária Urbana do município de Tocantínia/TO e adota outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal nº 13.465,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Comissão de Regularização Fundiária, conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 69 de 17 de Abril de 2020, composta pelos servidores abaixo relacionados:

L NO ODD	LIONE	N O T . T O T O
N° ORD.	NOME	INSTITUIÇÃO
		REPRESENTADA
01	MARCO TÚLIO DO AMARAL BORGES	Secretário de Administração
		e Financas
02	ANA PAULA RIBEIRO DE ANDRADE OLIVEIRA	Secretária de Assistência
	_	Social
03	JOÃO DE ABREU CALDEIRA NETO	Secretário de Agricultura
04	FRANCISCO OSORIO RIBEIRO NARDES	Secretário de Meio Ambiente
05	I MARCUS DOS SANTOS VIEIRA OAR/TO 7600	Procurador do município

Art. 2° - A Comissão será coordenada pelos membros 1 e 2 em conformidade com o parágrafo único do art. 2° do Decreto n° 69 de 17 de Abril de 2020;

Art. 3º - A Comissão de Regularização Fundiária Urbana desempenhará suas atribuições de acordo com o estabelecido no art. 3º do Decreto nº 69 de 17 de Abril de 2020;

Art. $4^{\rm o}$ - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registra-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 17 dias do mês de Abril de 2020.

MANOEL SILVINO GOMES NETO

Prefeito Municipal